



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 263, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006.”.

Senhores Deputados, o Projeto visa aperfeiçoar e promover alterações na gestão do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, o qual deixará de ser vinculado à Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e passará a ser vinculado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, utilizando-se da estrutura organizacional, administrativa e financeira deste Departamento para a sua gestão, ficando a receita e a despesa do fundo sob sua responsabilidade. Ademais, durante o evento “Diálogos Municipalistas”, comprometi-me a garantir repasses diretos aos municípios, por meio da modalidade Fundo a Fundo. Essa transferência financeira será realizada mediante depósito em conta específica, dispensando a celebração de convênios, com o objetivo de promover maior celeridade, desburocratização e efetividade na execução das políticas públicas voltadas à infraestrutura municipal. Com isso, busca-se otimizar tanto a arrecadação das receitas quanto a execução das despesas, tratando-se de uma ação estratégica do Governo do Estado.

Além disso, a proposta prevê alteração na composição do Conselho Administrativo, que faz o acompanhamento das ações do Fitha, tendo seu número de membros reduzido, passando a ser composto por 2 (dois) representantes do DER, 1 (um) representante da Sefin, 1 (um) representante da Casa Civil, 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog e 2 (dois) representantes da Associação Rondoniense dos Municípios - Arom. Prevê-se ainda que os bens adquiridos pelo Fitha serão incorporados ao patrimônio do DER, assim como à administração do referido Fundo.

É importante destacar que o Fitha já está sob a administração e gerenciamento do DER, conforme estabelece a Lei Complementar nº 292, de 2003, que autoriza o Departamento a disponibilizar servidores de seu quadro para a efetivação e execução das ações do Fundo, estando, portanto, a presente alteração em conformidade com as normas vigentes. Outrossim, a proposta em questão garante ainda que os recursos repassados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran passem a integrar as receitas do Fitha, prevendo na lei uma prática que já vem ocorrendo por meio da desvinculação da receita. Também especifica que a destinação dos recursos a serem repassados aos municípios será, preferencialmente, para atender a ações de infraestrutura de transporte.

Dessa forma, é necessário esclarecer que os fundos especiais são considerados fundos de destinação e a aplicação da sua receita deve possuir finalidade específica e, neste caso, o Fitha destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte executados no território rondoniense, sendo um fundo especial, haja vista se vincular à realização de determinados objetivos e serviços, conforme estabelece o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Outrossim, cabe ressaltar que permanece obrigatória a destinação de até 35% (trinta e cinco por cento) da receita do Fitha aos municípios, conforme previsto no art. 3º-A da Lei que está sendo alterada, justificando que as revogações da Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006, e do art. 3º da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, tem por objetivo apenas corrigir uma lacuna jurídica, uma vez que essas normas já foram revogadas de forma tácita pela Lei Complementar nº 478, de 29 de setembro de 2008. As demais revogações tratam de ajustes normativos decorrentes da mudança da vinculação do Fundo, que passou da Sefin para o DER.

Assim, a propositura busca remodelar os padrões de execução e gestão da receita e despesa do Fundo, vinculando estas diretamente ao DER, corrigindo o controle orçamentário, financeiro e patrimonial. Nesse sentido, esclareço que a proposta foi realizada por meio de um estudo aprofundado por comissão composta de servidores do DER e da Sefin, conforme Portaria Conjunta nº 9, de 16 de novembro de 2022, bem como Relatório de Conclusão dos Trabalhos, de 2 de maio de 2023.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências na pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050303674** e o código CRC **441A1AA4**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0009.081964/2022-84

SEI nº 0050303674



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - FITHA.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, vinculado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, destinado a financiar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de obras e serviços de infraestrutura executados no território rondoniense.

.....  
Art. 2º .....

I - recursos provenientes de contribuição de estabelecimentos frigoríficos e de construção pesada e civil inscritos no Cadastro do Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - CAD/ICMS-RO;

II - transferências provenientes do orçamento do Estado;

III - recursos provenientes de convênios firmados pelo DER com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos por meio do Fitha;

.....

VII - recursos provenientes de contribuição de 1% (um por cento) sobre o faturamento total dos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que “Cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.” e cuja atividade principal seja a indicada no art. 1º, incisos I, IV e V, da referida Lei; e

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a contribuição prevista nos incisos I, VI e VII do *caput* e disporá sobre outras providências necessárias à operacionalização deste artigo.

.....

Art. 2º-C Os valores retidos e/ou apurados serão recolhidos ao Fitha na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, sendo o contribuinte subsidiariamente responsável pelos valores devidos, inclusive na hipótese de ausência de retenção ou recolhimento, bem como pelo descumprimento de obrigações acessórias, aplicando-se, nesse caso, as mesmas regras e penalidades previstas em relação ao ICMS.

.....

Art. 2º-D Os recursos serão depositados em conta específica e geridos pelo Fitha, por meio do ordenador de despesa.

Art. 2º-E O Fitha utilizar-se-á da estrutura organizacional, administrativa e financeira do DER para sua gestão.

Art. 2º-F Todos os bens de consumo e permanentes adquiridos na unidade gestora do Fitha pertencerão ao patrimônio do DER.

.....

Art. 3º-A Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita arrecadada do Fitha, para cada exercício, será obrigatoriamente destinado aos Municípios do Estado.

.....

Art. 4º A gestão financeira e contábil do Fitha, envolvendo o registro da receita, será realizada conjuntamente entre o DER e a Sefin.

.....

Art. 5º Fica sob a responsabilidade do Diretor-Geral do DER a execução dos recursos, a ordenação das despesas, a prestação de contas de controle externo e interno e demais atos concernentes à gestão do Fitha, conforme definido pelo Conselho Administrativo.

Art. 5º-A Em caso de ausência do Diretor-Geral do DER, todos os atos do Fitha deverão ser realizados por seu substituto legal.

Art. 6º O acompanhamento das ações do Fitha ocorrerá por meio de Conselho Administrativo, composto por 2 (dois) representantes do DER, 1 (um) representante da Sefin, 1 (um) representante da Sepog, 1 (um) representante da Casa Civil e 2 (dois) representantes da Associação Rondoniense de Municípios - Arom.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

VIII - recursos repassados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran.

.....

Art. 3º-A .....

§ 1º A transferência dos recursos financeiros do Fitha aos municípios será efetuada automaticamente, na modalidade Fundo a Fundo, com base na receita efetivamente arrecadada, mediante depósito em conta corrente específica destinada a essa finalidade, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere.

§ 2º O repasse será realizado de forma periódica, em percentuais proporcionais à arrecadação do Fundo, conforme critérios e cronograma estabelecidos pelo Conselho Administrativo.

§ 3º Os recursos financeiros provenientes do Fitha a serem repassados aos municípios deverão ser incluídos em seus respectivos orçamentos públicos e utilizados, preferencialmente, em ações de infraestrutura de transportes.

§ 4º O Conselho Administrativo do Fitha regulamentará a forma e a periodicidade de repasse financeiro, além da forma de divulgação da receita arrecadada e repassada aos Municípios e sua prestação de contas em relação aos recursos recebidos.

§ 5º Somente estarão habilitados a receber os recursos, os Municípios que cumprirem todos os requisitos de prestação de contas dos exercícios anteriores, na forma regulamentada por Decreto e pelo Conselho Administrativo do Fitha.

§ 6º Em caso de não execução das finalidades do Fundo, o Município ficará obrigado a devolver os recursos recebidos até o primeiro trimestre do exercício seguinte ao do recebimento .

§ 7º Os recursos de que trata o § 6º serão utilizados em projetos prioritários do Fitha, executados pelo Estado.

.....  
Art. 6º .....

§ 1º O Conselho Administrativo do Fitha será responsável pela definição dos projetos prioritários em relação à verba de utilização exclusiva pelo Estado, além das atribuições em relação aos recursos destinados aos Municípios.

§ 2º O Diretor-Geral do DER será o presidente do Conselho Administrativo do Fitha.

§ 3º As funções do Conselho Administrativo são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 6º-A O critério de repasse a ser realizado para cada Município será definido pelo Conselho Administrativo, podendo ser utilizadas as seguintes opções, de forma isolada ou combinada:

I - percentual de participação do Município no Valor Adicionado Fiscal - VAF do Estado, conforme publicado no ano anterior ao da repartição para fins de definição do Índice de Participação dos Municípios na repartição do ICMS;

II - extensão da malha viária, com informações atualizadas e publicadas;

III - Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de cada Município, de acordo com

publicações oficiais; e

IV - percentual de participação da frota de veículos do Município na frota total do Estado, conforme dados disponibilizados pelo Detran.

Parágrafo único. A definição dos critérios de repasse financeiro, será regulamentado por outro ato normativo.”. (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, os seguintes dispositivos:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º-C;
- c) o art. 3º;
- d) o art. 4º-A; e
- e) os incisos I, II e III do art. 6º;

II - o art. 3º da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005; e

III - a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



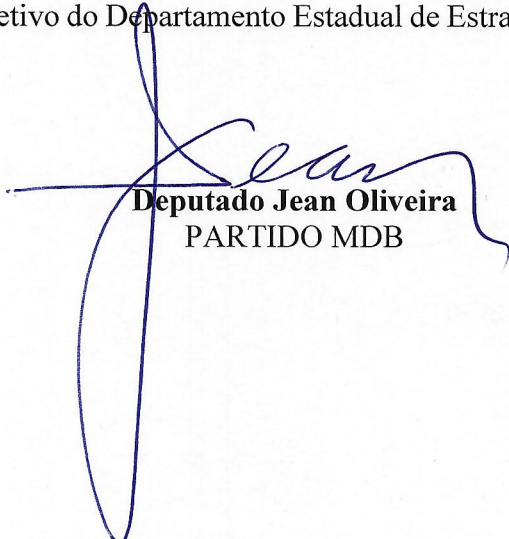
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046137018** e o código CRC **5AE73E04**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0009.081964/2022-84

SEI nº 0046137018



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>	<b>EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2025</b>	<b>Nº</b>
<b>AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB</b>		
<p>Acrescenta o art. 1º-A ao Projeto de Lei Complementar nº 164/2025.</p> <p>Fica acrescido o art. 1º-A ao Projeto de Lei Complementar nº 164/2025, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º-A. Fica permitido o financiamento de despesas de pessoal dos servidores integrantes do quadro efetivo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER”</p> <p style="text-align: center;"> <b>Deputado Jean Oliveira</b> PARTIDO MDB</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2025	Nº
-----------	--	---	----

AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB

### JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente emenda aditiva tem por finalidade incluir o art. 1º-A ao Projeto de Lei Complementar nº 164/2025, com o objetivo de permitir o financiamento das despesas de pessoal dos servidores integrantes do quadro efetivo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

A medida justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade, a eficiência e a segurança jurídica das ações desenvolvidas no âmbito do FITHA, especialmente no que se refere ao planejamento, execução, fiscalização e acompanhamento das obras e serviços de infraestrutura sob responsabilidade do DER.

É incontestável que a atuação das equipes efetivas constitui elemento estruturante para assegurar: a correta aplicação dos recursos públicos; a observância dos padrões técnicos de engenharia; o adequado suporte administrativo e operacional; o cumprimento das normas legais e regulamentares; e a regularidade dos processos administrativos vinculados às obras e serviços.

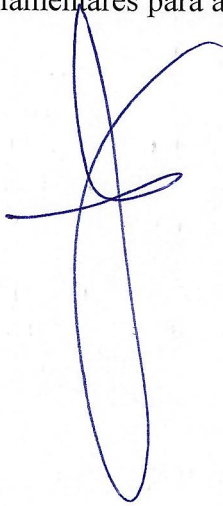
Todavia, a ausência de previsão legal expressa autorizando o custeio dessas despesas pode gerar insegurança jurídica quanto à utilização das fontes de financiamento, impactando negativamente o desempenho institucional e limitando a plena capacidade operacional do órgão.

Importa destacar que a emenda consiste em medida de natureza autorizativa, destinada exclusivamente a conferir segurança normativa à utilização de recursos para o custeio de obrigações permanentes, observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao permitir que os recursos possam financiar despesas do quadro efetivo, a emenda: fortalece a gestão pública, garantindo pessoal qualificado nas atividades essenciais do FITHA; melhora a governança das obras, reduzindo riscos de paralisações, atrasos e falhas técnicas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2025	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB			
<p>aprimora a utilização dos recursos públicos, assegurando que a equipe responsável pela supervisão e execução das ações disponha de suporte financeiro adequado; e contribui para maior eficiência, planejamento e transparência, conferindo segurança jurídica à Administração.</p> <p>Dessa forma, a proposta revela-se medida de aperfeiçoamento institucional, indispensável para que o FITHA cumpra sua finalidade pública com qualidade, eficiência e responsabilidade fiscal, promovendo a melhoria contínua da infraestrutura rodoviária e de transportes em todo o Estado.</p> <p>Nestes termos, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.</p> 			



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 64, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei a Emenda Aditiva ao Autógrafo de Lei Complementar nº 164/2026, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 68/2026-ALE, de 25 de março de 2026.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o Projeto de Lei Complementar inicial tenha sido de autoria deste Poder Executivo, ao retornar com emenda parlamentar para sanção, vejo-me compelido a vetá-la, pois acrescentou dispositivo à proposta original que se apresenta manifestamente inconstitucional. Não obstante à benevolente intenção do ilustre parlamentar em ampliar as possibilidades de financiamento das ações do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, a Emenda Aditiva que acresce o art. 1º-A ao Projeto de Lei Complementar, ao permitir o financiamento de despesas de pessoal dos servidores integrantes do quadro efetivo do DER/RO com recursos do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, caracteriza flagrante inconstitucionalidade material e formal, pelos fundamentos que passo a expor.

O projeto originário possui como objetivo alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Fitha, vinculado ao DER/RO, destinado a financiar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de obras e serviços de infraestrutura executados no território rondoniense. Assim, o eixo de atuação do projeto é centrado em investimentos finalísticos para custeio de infraestrutura de transporte. A Emenda Aditiva, por sua vez, desloca o escopo de aplicação dos recursos para abrangerem despesas de pessoal de caráter permanente, descaracterizando a vinculação originária voltada à infraestrutura. Tal medida incorre em vício formal por ausência de pertinência temática com o Projeto de Lei Complementar, na medida em que introduz matéria dissociada da finalidade do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo, violando os limites constitucionais das emendas parlamentares.

O Fitha, conforme delineado no Projeto originário, é típico fundo especial, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cuja característica essencial é a vinculação de receitas a objetivos determinados. Vejamos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A ampliação da destinação dos recursos do Fundo para abarcarem despesas de pessoal de caráter permanente revela-se incompatível com sua natureza jurídica, configurando desvio de finalidade. Do mesmo modo, ao deslocar recursos vinculados a investimentos em infraestrutura para o custeio de despesas correntes ordinárias da administração, há violação da essência do regime jurídico dos fundos especiais e o

comprometimento da responsabilidade na gestão fiscal do Estado.

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 277/2026 - Plenário, ao examinar a utilização de recursos de fundos especiais em auditorias recentes, notadamente no caso do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, administrado pela Receita Federal do Brasil, pontuou a irregularidade da destinação desses recursos ao pagamento de despesas de pessoal. O TCU destacou que tais gastos não guardam aderência com os objetivos específicos que justificam a instituição do Fundo, além de constituírem obrigações permanentes do ente público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é clara quanto aos limites das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando se trata de matéria que implique aumento de despesa com pessoal. Nesse sentido, cite-se o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 745.811/PA:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que tragam aumento de despesa com pessoal. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARA. Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Trânsito em Julgado - em 18/11/2013, Publicado acordo, DJe DATA DE PUBLICAÇÃO DE 06/11/2013 ATA Nº 52/2013 - DJe nº 219, divulgado em 05/11/2013).

Por fim, a Emenda Aditiva afronta o princípio constitucional da separação dos Poderes, alicerçado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido, por simetria, no art. 7º da Constituição Estadual. Essa salvaguarda constitucional objetiva impedir a usurpação de competências, garantindo que a atuação de cada Poder permaneça adstrita aos seus limites. Cumpre ressaltar que, na ordem jurídica rondoniense, as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo estão demarcadas na Constituição Estadual, com destaque para estruturação de órgãos e secretarias, disciplinado no art. 39, § 1º, II, "d", e a competência para dispor sobre a organização da administração, nos termos do art. 65, inciso VII. Ao dispor sobre tais temáticas, a emenda interfere na gestão fiscal e no financiamento de despesas obrigatórias, usurpando a reserva de administração e viciando a propositura de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, mesmo reconhecendo o louvável trabalho do ilustre parlamentar para inserir o dispositivo, veto a Emenda Aditiva que acrescenta o art. 1º-A ao Autógrafo de Lei nº 164/2026, uma vez que resta caracterizada a inconstitucionalidade formal subjetiva e material, pois o conteúdo da norma afronta o regramento estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alínea "d", e no art. 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, comprometendo a responsabilidade na gestão fiscal e violando o princípio da separação dos Poderes. Assim, opino pelo Veto Parcial do Autógrafo, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências quanto à necessidade de preservação dos princípios constitucionais que regem a separação dos Poderes e a responsabilidade fiscal do Estado e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e pela constante colaboração no aperfeiçoamento da legislação estadual, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/04/2026, às 23:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70871497** e o código CRC **63078931**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0009.081964/2022-84

SEI nº 70871497